



047/2020

15^o Ofício de Notas
Fernanda de Freitas Leitão

Livro nº 4087
Fls nº 082
Ato nº 041

PROCURAÇÃO, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte), neste 15^o Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15^o Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, Tabeliã *Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** "em recuperação judicial" (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, filiação: filho de Iberico Vilas Goncalves e Maria da Gloria Moreira Goncalves solteiro, maior, Diretor Operação de Rede - matrícula 38617, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47, e-mail: não informado e **CAMILLE LOYO FARIA**, brasileira, filiação: Leonel Faria Junior e Elzira Loyo Faria, engenheira, casada, portadora da carteira de identidade do IFP/RJ nº 08046038-9, de 21/12/1998 e inscrita no CPF sob o nº 016.748.137-16, endereço eletrônico camille.faria@oi.net.br, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es): GRUPO 1: GRUPO 1: 1) ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 058521, portadora da carteira de identidade nº 22.937.380-X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 114.951.458-24, com endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; 2) **FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, brasileira, casada, Engenheira Química - matrícula 65976, portadora da carteira de identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/ME sob o nº 001.497.036-86, com endereço eletrônico: fernanda.queiroz@oi.net.br; 3) **FERNANDO DE SÁ E SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro - matrícula 82701, portador da carteira de identidade nº 27.231.659-3, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 267.600.508-19, com endereço eletrônico: fernando.desa@oi.net.br; 4) **RODRIGO EJI SHIMIZU**, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico - matrícula 400183, portador da carteira de identidade nº 28.702.574-3, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 266.395.928-60, com endereço eletrônico: rodrigo.shimizu@oi.net.br; 5) **FERNANDO VAROLATTI NEGRO FONSECA**, brasileiro, casado, Engenheiro - matrícula 106689, portador da carteira de identidade nº 1166002459, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 087.108.717-05, com endereço eletrônico: fernando.fonseca@oi.net.br; **GRUPO 2: 6) FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil - matrícula 74534, portador da carteira de identidade nº 4926186, expedido pelo SDS/PE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 936.338.904-91, com endereço eletrônico: fred.siqueira@oi.net.br; 7) **IDEVAL APARECIDO RESPO MUNHOZ**, brasileiro, casado, Engenheiro - matrícula 410978, portador da carteira de identidade nº 76.851.78, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 008.932.538-98, com endereço eletrônico: ideval.munhoz@oi.net.br; 8) **JOAO ANTONIO MONTEIRO TAVARES**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 28191,

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

AAA 18849465



047/2020

2

portador da carteira de identidade nº 3997761, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 219.465.822-04, com endereço eletrônico: lavares@oi.net.br; 9) **JORGE LUIS GIACON**, brasileiro, casado, Administrador – Matrícula 314166, portador da carteira de identidade nº 928.590, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 326.107.001-30, com endereço eletrônico: jorge.giacon@oi.net.br; 10) **KARIN CAMBA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 406692, portadora da carteira de identidade nº 22.680.330-6, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 169.651.958-60, com endereço eletrônico: karin.camba@oi.net.br; 11) **LAURO MARTINS JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção Mecânica – matrícula 283338, portador da carteira de identidade nº 10.325.150, expedida pela SESP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 009.880.478-29, com endereço eletrônico: lauro.martins@oi.net.br; 12) **MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES**, brasileiro, casado, bacharel em Comunicação Social - matrícula 064555, portador da carteira de identidade nº 20622590, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 182.752.898-23, com endereço eletrônico: marcelo.leite@oi.net.br; 13) **RICARDO FREIRE DE OLIVEIRA MENEZES**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 06353183-69, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 898.150.175-00, com endereço eletrônico: ricardof@oi.net.br; 14) **SERGIO TULIO LAVARINI VIEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico – matrícula 062965, portador da carteira de identidade nº M 1.290.813, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 328.425.896-53, com endereço eletrônico: sergio.lavarini@oi.net.br; **GRUPO 3:** 15) **URBANO COSTA LIMA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 166402, portador da carteira de identidade nº 686875, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 141.348.533-20, com endereço eletrônico: urbano@oi.net.br; 16) **ADRIANA SCHOEFEL**, brasileira, casada, Analista de Sistemas - Matrícula 303824, portadora da carteira de identidade nº 2.017.859, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF/ME sob o nº 890.842.419-91, com endereço eletrônico: schoefel@oi.net.br; 17) **ALVARO CARLINI**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, matrícula 302047, portador da CNH nº 01979936390, expedida pelo DETRAN/MT, em 20/07/2016, e inscrito no CPF/ME nº 95327916120, endereço eletrônico: alvaro.carlini@oi.net.br; 18) **ANDRE LUIS JORGE**, brasileiro, divorciado, Engenheiro - matrícula 82656, portador da carteira de identidade nº 9.045.607-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 061.748.628-01, com endereço eletrônico: andre.jorge@oi.net.br; 19) **BRUNO AMARAL SILVA**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciência da Computação – matrícula 301903, portador da CNH nº 00385601650, expedida pelo DETRAN/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 867.000.901-30, com endereço eletrônico: bruno.amaral@oi.net.br; 20) **BRUNO RUDOLFO ENGELHARDT**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico - matrícula 20243, portador da carteira de identidade nº 4151045, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 896.995.054-00, com endereço eletrônico: brunore@oi.net.br; 21) **CARLOS ALBERTO DA COSTA BARBOSA**, brasileiro, casado, Economista - matrícula 395549, portador da carteira de identidade nº 3041967, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 208.353.021-72, com endereço eletrônico: carlos.costa.barbosa@oi.net.br; 22) **CAROLINE DE ANDRADE VEARICK GOMES**, brasileira, casada, Administradora – Matrícula 301462, portadora da carteira de identidade nº 1064137035, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 812.084.990-68, com endereço eletrônico: caroline.vearick@oi.net.br; 23) **CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, portadora da carteira de identidade nº 94071, expedida pela OAB/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 747.163.537-49, com endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br; 24) **CRISTIANA MARIA DE VASCONCELOS FERRO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 61585, portadora da carteira de identidade nº 98001430794, expedida pela SSP/AL, e inscrita no CPF/ME sob o



047/2020

SP 11/11/2020
Wagner

1

nº 678.895.144-68, com endereço eletrônico: cristiana.ferro@oi.net.br; 25) DANIEL DE SOUZA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 406915, portador da carteira de identidade nº 23.633.734-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 132.523.208-43, com endereço eletrônico: daniel.daniel@oi.net.br; 26) EVERALDO DA GUARDA JUNIOR, brasileiro, casado, Bacharel em Informática - matrícula 204877, portador da carteira de identidade nº 06996215-42, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 802.518.205-30, com endereço eletrônico: everaldo.junior@oi.net.br; 27) FÁBIO HERMES, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302277, portador da carteira de identidade nº 5076853752, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 812.121.940-04, com endereço eletrônico: fabio.hermes@oi.net.br; 28) FLAVIO DA COSTA MUROLLO, brasileiro, casado, Tecnólogo - matrícula 308456, portador da carteira de identidade nº 12.227.887-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 063.678.268-90, com endereço eletrônico: flavio.murollo@oi.net.br; 29) FLÁVIO WAGNER CARNEIRO TOMÁS, brasileiro, casado, Administrador - matrícula OII7960, portador da CNH nº 02342490045, expedido pelo DETRAN/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 024147184-20, com endereço eletrônico: flaviowei@oi.net.br; 30) FRANCISCO HERICSSON DE LIMA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 25207, portador da carteira de identidade nº 930.120.140-01, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 797.497.983-68, com endereço eletrônico: hericsson@oi.net.br; 31) FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro em Telecomunicações - matrícula 17636, portador da carteira de identidade nº 2006009187812, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 022.308.474-30, com endereço eletrônico: friderico@oi.net.br; 32) GUSTAVO GIRALDES BETTONI, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 403575, portador da carteira de identidade nº 39471558, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 003.773.439.35, com endereço eletrônico: gustavo.bettoni@oi.net.br; 33) IVAN CÍCERO SILVA LARANJEIRA, brasileiro, casado, graduado em Administração - matrícula 22340, portador da carteira de identidade nº 03205880-25, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 454.209.635-15, com endereço eletrônico: ivan.laranjeira@oi.net.br; 34) JAIME VICENTE BORIN, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 302654, portador da carteira de identidade nº 6023190207, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 368.401.300-53, com endereço eletrônico: jaimе.borin@oi.net.br; 35) JAMIL CALIXTO NETTO, brasileiro, solteiro, Engenheiro da Computação - matrícula 274148, portador da carteira de identidade nº 38216340, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 363.105.488-24, com endereço eletrônico: jamil.calixto@oi.net.br; 36) JANE MALAFAIA SOUZA CRUZ, brasileira, casada, Pedagoga - matrícula 37819, portadora da carteira de identidade nº 09649560-1, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 022.395.937-50, com endereço eletrônico: malafaia@oi.net.br; 37) JEAN SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações - matrícula 310829, portador da carteira de identidade nº 11.421.845, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 054.873.186-11, com endereço eletrônico: jeansilva@oi.net.br; 38) JOSÉ ADELMAR DE AZEVEDO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 19673, portador da carteira de identidade nº 767.310, expedida pelo ITEP/RN, e inscrito no CPF/ME sob o nº 449.013.054-68, com endereço eletrônico: adelmar@oi.net.br; 39) JOSÉ AUGUSTO GUIZARDI CORDEIRO, brasileiro, casado, administrador - matrícula 404910, portador da carteira de identidade nº 24.477.191-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 253.562.028-65, com endereço eletrônico: jcordeiro@oi.net.br; 40) JOSÉ MARCÍLIO PINHEIRO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas - matrícula 25210, portador da carteira de identidade nº 530332907, expedida pela DETRAN/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 833.793.983-49, com endereço eletrônico:



047/2020

4

marcilio.magalhaes@oi.net.br; 41) JULIANA GERMELLO DE MARCA PRESTON KRUG, brasileira, casada, Engenheira – matrícula 119251, portadora da carteira de identidade nº 09.360.009-7, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 028.330.416-24, com endereço eletrônico: juliana.marca@oi.net.br; 42) KELLI VERUSCA DA COSTA RIBEIRO MATTOS FLORES, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – matrícula 041447, portadora da carteira de identidade nº 3557920, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o nº 671.120.802-15, com endereço eletrônico: kelli.ribeiro@oi.net.br; 43) KENIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, Administradora - Matrícula 25278, portadora da carteira de identidade nº 91002394654, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 584.310.553-91; 44) LEO STAPLER, brasileiro, convivente em união estável, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303772, portador da carteira de identidade nº 1021211981, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 479.915.930-53, com endereço eletrônico: stapler@oi.net.br; 45) LUIZ MARCEL ALONSO LEVY NOTARI, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 319610, portador da carteira de identidade nº 16.247.107-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 259.671.658-51, com endereço eletrônico: [luis.notari@oi.net.br](mailto:luiz.notari@oi.net.br); 46) MARCELO DUARTE PONTES, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da CNH nº 00788732351, expedida pela DETRAN/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 276.988.018-70, com endereço eletrônico: marcelo.duarte@oi.net.br; 47) MARCO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 304470, portador da carteira de identidade nº 1165576, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 454.550.239-34, com endereço eletrônico: msilva@oi.net.br; 48) MAURICIO DA CUNHA CAMPOS, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 322268, portador da carteira de identidade nº 0569193010, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 803.001.385-04, com endereço eletrônico: mauricio.campos@oi.net.br; 49) MICHELE FERNANDES BORGES, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 300311, portador da carteira de identidade nº 1488177, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 666.562.301-72, com endereço eletrônico: michele@oi.net.br; 50) MITSUO ORLANDO NONAKA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 59884-7, portador da carteira de identidade nº M-9-063.318, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 034.455.116-40, com endereço eletrônico: [mitsuo@oi.net.br](mailto:mitsu@oi.net.br); 51) MONA LISA FAGUNDES DE BRITO, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – matrícula 62953, portadora da carteira de identidade nº 2179506, expedida pela SSP/PB, e inscrita no CPF/ME sob o nº 027.696.024-62, com endereço eletrônico: monalisa.fagundes@oi.net.br; 52) NILSON MIGUEL ESTEVÃO, brasileiro, casado, Economista - matrícula 303955, portador da carteira de identidade nº 4.252.211-2, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 689.130.609-49, com endereço eletrônico: nilsonme@oi.net.br; 53) NIVALDO JOSÉ FELIX SANTANA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 01303926, portador da carteira de identidade nº 1258765, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 256.072.271-20, com endereço eletrônico: nivaldo.santana@oi.net.br; 54) PEDRO LEO GULINI, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 303624, portador da carteira de identidade nº 2.786.809, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 931.999.189-15, com endereço eletrônico: pedrolg@oi.net.br; 55) RAUL DOS SANTOS GARCIA, brasileiro, convivente em união estável, Ciência da Computação - matrícula 307173, portador da carteira de identidade nº 7069748593, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 930.049.310-87, com endereço eletrônico: raul.garcia@oi.net.br; 56) RAVAN DE ALMEIDA GOMES, brasileiro, viúvo, Licenciatura em Física – matrícula 14782, portador da carteira de identidade nº 01569461390, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 850.299.746-68, com endereço eletrônico: rivan@oi.net.br; 57) RENATO LARA NASCIMENTO,



04/7/2020

15^o de Notas

brasileiro, em união estável, Tecnólogo de Telecomunicação - matrícula 319610, portador da carteira de identidade nº 09868838-5, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 025.698.007-16, com endereço eletrônico: renato.lara@oi.net.br; 58) SABRINA MARTINS XAVIER, brasileira, solteira, Analista de Sistemas - matrícula 301193, portador da CNH nº 00666702962, expedida pela DETRAN/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 688.188.661-68, com endereço eletrônico: sabrina.xavier@oi.net.br; 59) VANESSA BORGES RAUPP FONSECA, brasileira, casada, Administradora - matrícula 399228, portadora da carteira de identidade nº 1.074.038, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o nº 524.092.441-49, com endereço eletrônico: vanessa.fonseca@oi.net.br; GRUPO 4: 60) AGOSTINHO RIBEIRO PAIVA, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 26712, portador da carteira de identidade nº 224.098, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/ME sob o nº 132.126.643-04, com endereço eletrônico: agostinho.paiva@oi.net.br; 61) ALAN DE MACEDO SILVA, brasileiro, casado, Contador - matrícula 331244, portador da carteira de identidade nº 1.491.820, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/ME sob o nº 789.050.444-68, endereço eletrônico: alan.macedo@oi.net.br; 62) ALBERTO SCHERR CALDEIRA TAKAHASHI, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303933, portador da carteira de identidade nº M-4.360.717, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 695.105.396-00, com endereço eletrônico: albertos@oi.net.br; 63) ALESSANDRA ROCHA ARAUJO, brasileira, em união estável, Advogada - Matrícula 301022, portadora da carteira de identidade nº 20.686B, expedida pela OAB/SC, e inscrita no CPF/ME sob o nº 948.186.570-34, com endereço eletrônico: alessandraraujo@oi.net.br; 64) ALESSANDRO LIMA FONSECA, brasileiro, casado, Comunicação, portador da carteira de identidade nº 021.822.737-20, expedida pelo DETRAN/MG, e inscrito CPF/ME sob o nº 059.975.656-02, com endereço eletrônico: alessandro.fonseca@oi.net.br; 65) ALEX DA SILVA FARIA, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 403901, portador da carteira de identidade nº 21.371.790-3, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 121.450.047-18, com endereço eletrônico: alex.faria@oi.net.br; 66) ALEX ROCHA PINHEIRO, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação, Executivo de Vendas - matrícula 404059, portador da carteira de identidade nº 02691855973, e inscrito no CPF/ME sob o nº 040.477.696-57, com endereço eletrônico: alex.pinheiro@oi.net.br; 67) ALEXANDRE BERNARDO ALVES, brasileiro, casado, Bacharel em Redes de computadores - matrícula 408789, portador da carteira de identidade nº 93002067838, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 702.981.493-20, com endereço eletrônico: alexandre.bernardo@oi.net.br; 68) ALEXANDRE GONÇALVES CORRÊA, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas - matrícula 318890, portador da carteira de identidade nº 10125089-2, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 026.370.967-13, com endereço eletrônico: alexandre.corrêa@oi.net.br; 69) ALEXANDRE HENRIQUE FALCÃO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 81371, portador da carteira de identidade nº 1147741, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/ME sob o nº 070.029.077-00, com endereço eletrônico: alexandre.falcao@oi.net.br; 70) ALEXANDRE LOPES LIMA, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 407409, portador da carteira de identidade nº 96002646484, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 622.121.093-34, com endereço eletrônico: alexandrelima@oi.net.br; 71) ANA KELLY FLORO LEMOS, brasileira, solteira, Bacharel em Direito - matrícula 103262, portadora da carteira de identidade nº 2640008, expedida pela SSP/PB, e inscrita no CPF/ME sob o nº 010.198.824-92, com endereço eletrônico: ana.lemos@oi.net.br; 72) ANA PAULA RABELO MARTINS MOREIRA, brasileira, casada, Tecnóloga em Processamento de Dados - matrícula 14966, portadora da carteira de identidade nº MG 6.000-316, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/ME sob o nº 721.567.756-72, com endereço eletrônico:



04/7/2020

6

anamoreira@oi.net.br; 73) **ANDRÉ CARLOS VISOLI**, brasileiro, casado, Administrador – Matrícula 301303, portador da carteira de identidade n.º 2435771, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 611.702.839-34, com endereço eletrônico: andre.visoli@oi.net.br; 74) **ANDREW LACERDA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, Tecnólogo de Nível Superior modalidade Eletrotécnica - matrícula 405424, portador da carteira de identidade n.º 1194260-6, expedida pela SSP/AM, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 493.039.102-49, com endereço eletrônico: andrew.souza@oi.net.br; 75) **ANDREZA TORRES GOTIERRE LOPES**, brasileira, casada, Mercadóloga – matrícula 312159, portador da CNH n.º 05460086744, expedido pelo DETRAN/DF, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 086.891.316-20, com endereço eletrônico: andreza.lopes@oi.net.br; 76) **ANGELA CRISTINA PASCARETTA ROCHA**, brasileira, casada, Engenheira Elétrica – matrícula 17622, portadora da carteira de identidade n.º 1606008, expedida pela SSP/PE, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 168.058.444-87, com endereço eletrônico: pascaretta@oi.net.br; 77) **ANNA KARINE DA SILVA NOSSA**, brasileira, casada, Contadora – matrícula 335442, portador da CNH n.º 0773578765, expedida pelo SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 960.569.165-53, com endereço eletrônico: anna.nossa@oi.net.br; 78) **ANTONIO ROGERIO SZCZEPANIK JUNIOR**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 302802, portador da carteira de identidade n.º 4.192.728-3, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 766.753.609-06, com endereço eletrônico: antonio.szczepanik@oi.net.br; 79) **ÁVNER ANDRADE DE SOUZA**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes de Computadores, portador da carteira de identidade n.º 901393, expedida pela SSP/RO, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 940.657.052-15; 80) **BÁRBARA CIENNA LEONEL LIMA**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 274073, portadora da carteira de identidade n.º 08433118-60, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 972.761.625-91, com endereço eletrônico: barbara.lima@oi.net.br; 81) **BÁRBARA FORTES SOARES DUTRA MORAES**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 315307, portadora da carteira de identidade n.º 1.462.480, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 636.263.221-49, com endereço eletrônico: barbara.moraes@oi.net.br; 82) **BRASIL DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, Assistente de Administração - matrícula 25724, portador da carteira de identidade n.º 47933, expedida pela SSP/RR, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 164.049.042-68, com endereço eletrônico: brasil@oi.net.br; 83) **BRUNA FONTENELES DE MELO**, brasileira, Casada, Advogada – matrícula 413360, portadora da carteira de identidade n.º 2663038, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 035.817.101-61, com endereço eletrônico: bruna.melo@oi.net.br; 84) **BRUNA ZANNI CIPRIANO**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 310274, portador da carteira de identidade n.º 3.092.794-2, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o n.º 292.731.938-38, com endereço eletrônico: bruna.cipriano@oi.net.br; 85) **BRUNO DE AZEVEDO LINHARES**, brasileiro, solteiro, publicitário - matrícula 405815, portador da carteira de identidade n.º 1291.353, expedida pela SSP/ES, e inscrito CPF/ME sob n.º 046.679.107-04, com endereço eletrônico: bruno.linhares@oi.net.br; 86) **BRUNO FERREIRA ALEGRO**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 404146, portador da carteira de identidade n.º MG 11.739.943, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 045.627.406-55, com endereço eletrônico: bruno.alegro@oi.net.br; 87) **CARLOS EDUARDO ALVES REZENDE**, brasileiro, casado, cursando Direito, matrícula 406241, portador da CNH n.º 00311347590, expedida pelo DETRAN/MT, e inscrito no CPF/ME n.º 872.337.541-87, com endereço eletrônico: carlos.rezende@oi.net.br; 88) **CAROLINA VIEIRA GEOVANINI AMORIM**, brasileira, Engenheira de Telecomunicações – matrícula 113283, casada, portadora da carteira de identidade n.º 27.469.577-4, expedida pela DETRAN, e inscrito no CPF/ME sob o n.º 037.344.896-10, com endereço eletrônico: carolina.geovanini@oi.net.br; 89) **CESAR AUGUSTO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo de Redes de



047/2020

7

Computadores, - matrícula 411068, portador da carteira de identidade nº MG 13.275.374, expedida pela SSP/MG, e inscrito CPF/ME sob nº 065.221.876-80, com endereço eletrônico cesar.moreira@oi.net.br; 90) CLEITON GUSTAVO JUBIM, brasileiro, solteiro, Mercadólogo - matrícula 407299, portador da carteira de identidade nº 9.351.405.0, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 066.444.549-76, com endereço eletrônico: cleiton.jubim@oi.net.br; 91) CLEZIO LIMA AZEVEDO, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação - matrícula 413293, portador da carteira de identidade nº 1.662.393, expedida pela SSP/RN, e inscrito no CPF/ME sob o nº 034.640.704-41, com endereço eletrônico: clezio.azevedo@oi.net.br; 92) CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão de Sistema de Informação - matrícula 317165, portadora da carteira de identidade nº 1.727.071, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/ME sob o nº 952.248.074-68, com endereço eletrônico: cristiano.alves@oi.net.br; 93) DAVI DE OLIVEIRA BERTUCCI, brasileiro, solteiro, Engenheiro - matrícula 022839, portador da carteira de identidade nº 1614662, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 872.857.111-87, com endereço eletrônico: davib@oi.net.br; 94) DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, Tecnóloga em Processos Gerenciais - matrícula 381189, portadora da carteira de identidade nº 8.943.242-1, expedida pela SSP/PR, e inscrita no CPF/ME sob o nº 043.153.779-88, com endereço eletrônico: deise.cristina@oi.net.br; 95) DEISI GAVA, brasileira, divorciada, Administradora - Matrícula 303504, portadora da carteira de identidade nº 15204, expedida pelo CRA/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 722.997.620-00, com endereço eletrônico: deisigava@oi.net.br; 96) DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES, brasileira, casada, Advogada - matrícula 300843, portadora da carteira de identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 963.522.210-68, com endereço eletrônico: denise.paranhos@oi.net.br; 97) DERNEVAL SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 55639, portador da carteira de identidade nº 2881263-86, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 398.719.755-20, com endereço eletrônico: derneval@oi.net.br; 98) DIANE CANDIDO SERPA, brasileira, solteira, Bacharel em Direito - matrícula 331227, portador da carteira de identidade nº 727281-2, expedida pelo MD/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 052.205.784-56, com endereço eletrônico: diane.serpa@oi.net.br; 99) DIEGO HENRIQUE DUQUE, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações - matrícula 371040, portador da carteira de identidade nº 14.898.065, expedido pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 097.154.646-02, endereço eletrônico: diego.duque@oi.net.br; 100) DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, solteiro, Administrador - matrícula 318768, portador da carteira de identidade nº 3052852591, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 886.765.870-00, com endereço eletrônico: douglas.marques@oi.net.br; 101) EDER KRIESE BERNARDI, brasileiro, em união estável, Tecnólogo - matrícula 340885, portador da carteira de identidade nº 5.138.464, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 768.005.040-68, com endereço eletrônico: eder.bernardi@oi.net.br; 102) EDILSON FERREIRA DE LEMOS, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 298693, portador da CNH nº 00234390039, expedida pelo DETRAN/MS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 774.319.951-72, com endereço eletrônico: edilson.lemos@oi.net.br; 103) EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 14836, portador da carteira de identidade nº M3085788, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 561.967.176-34, com endereço eletrônico: elopes@oi.net.br; 104) EDUARDO PONCIONI DA SILVA, brasileiro, casado, Publicitário, portador da carteira de identidade nº 26.289.729-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 276.33.318-06, com endereço eletrônico: eduardo.silva@oi.net.br; 105) ELKA DAMASCENO BATISTA, brasileira, convivente em união estável, Economista -



047/2020

8

matrícula 406025, portadora da carteira de identidade nº 257365, expedida pela SSP, inscrita no CPF/ME sob o nº 569.871.882-20, com endereço eletrônico: elka.batista@oi.net.br; 106) **EMILSON FERNANDES DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração Industrial – matrícula 404494, portador da carteira de identidade nº 11.154.236-1, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 052.402.137-63, com endereço eletrônico: emilson.siqueira@oi.net.br; 107) **EMMYLE MENEZES MOURA**, brasileira, solteira, Administradora – matrícula 408352, portador da carteira de identidade nº 98002457394, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 005.791.543-19, endereço eletrônico: emmyle.moura@oi.net.br; 108) **ERALDO VILELA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, - matrícula 228686, portador da carteira de identidade nº MG.5 955-539, expedida pela SSP/MG, e inscrito CPF/ME sob nº 030.669.136-19, com endereço eletrônico: eraldo.santos@oi.net.br; 109) **EVANDRO JUNIOR NABOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 400153, portador da carteira de identidade nº 10.415.515-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 074.369.499-69, com endereço eletrônico: evandro.nabor@oi.net.br; 110) **EVERTON CAMARA CANTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 303342, portador da carteira de identidade nº 30.853.238-1, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 666.256.960-72, com endereço eletrônico: ecanto@oi.net.br; 111) **FABIANO GONÇALVES DE LOIOLA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 88329, portador da carteira de identidade nº 96014039570, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 837.676.493-49, com endereço eletrônico: fabiano.loiola@oi.net.br; 112) **FABIANO SANTANA COSTA**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica e Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 207666, portador da carteira de identidade nº 6.730.035, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 044.295.876-55, com endereço eletrônico: fabiano.costa@oi.net.br; 113) **FABIO DA SILVA GARCIA**, brasileiro, casado, Tecnólogo – matrícula 405805, portador da carteira de identidade nº 2.093.964, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 982.615.251-04, com endereço eletrônico: fabiogarcia@oi.net.br; 114) **FÁBIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, portador da carteira de identidade nº 119831279, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 083.709.087.30, com endereço eletrônico: fabiodossantos@oi.net.br; 115) **FÁBIO HIROSHI LUIZ PEREIRA COUTINHO**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresa, portador da carteira de identidade nº 29090106-5, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 162.667.087-01, com endereço eletrônico: fabio.coutinho@oi.net.br; 116) **FÁBIO SIMÕES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, Jornalista – matrícula 410470, portador da carteira de identidade nº 08683816-6, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 002.232.957-95; com endereço eletrônico: fabio.farias@oi.net.br; 117) **FABRÍCIO DE PENA FORTE NONATO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 274688, portador da carteira de identidade nº MG 10334062, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 050.469.326-36, com endereço eletrônico: fabricao.pena@oi.net.br; 118) **FAGNER NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 331436, portador da carteira de identidade nº 099959-2, expedida pela VIA/AP, inscrito no CPF/ME sob o nº 813.541.502-87, com endereço eletrônico: fagner.silva@oi.net.br; 119) **FELIPE GÓES MENEZES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, - matrícula 858492, portador da carteira de identidade nº 06703501 93, expedida pela SSP/BA, e inscrito CPF/ME sob o nº 793.351.285-20, com endereço eletrônico: felipe.menezes@oi.net.br; 120) **FERNANDA RAYNARA MADEIRA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, Administradora em Marketing – matrícula 405907, portador da carteira de identidade nº 35992395-0, expedida pela SSP/MA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 922.979.783-91, com endereço eletrônico: fernanda.madeira@oi.net.br; 121) **FERNANDO ALMEIDA FALCÃO DE MOURA**,



047/2020

15 de
19/08/2020

9

brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 401047, portador da carteira de identidade nº 34144676, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 005.694.309-17, com endereço eletrônico: fernando.faleao@oi.net.br; 122) **FERNANDO DENARDIN GONÇALVES**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 36877, portador da carteira de identidade nº 3.066.858-8, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 500.379.359-68, com endereço eletrônico: fernando.denardin@oi.net.br; 123) **FERNANDO LOPES PINHEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403637, portador da carteira de identidade nº 07284336-0, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 887.368.657-53, com endereço eletrônico: fernando.pinheiro@oi.net.br; 124) **FERNANDO MIERES CARUSO**, brasileiro, casado, Tecnólogo – matrícula 302213, portador da carteira de identidade nº 3015080041, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 353.648.660-68, com endereço eletrônico: fernando.caruso@oi.net.br; 125) **FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO**, brasileiro, casado, Contador – matrícula 308057, portador da carteira de identidade nº 882621, expedida pela SSP/TO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 017.212.021-70, com endereço eletrônico: fernando.araujo@oi.net.br; 126) **FLÁVIA DE LOURDES PINHEIRO MACIEL DE ANDRADE**, brasileira, divorciada, Bacharel em Administração e Direito – matrícula 411648, portador da carteira de identidade nº 2649719, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/ME sob o nº 046.821.694-40, com endereço eletrônico: flavia.andrade@oi.net.br; 127) **FLAVIO GONÇALVES ROCHA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 00613766112, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 882.594.126-91, com endereço eletrônico: flavio.rocha@oi.net.br; 128) **FRANCISCA KARINA ARRUDA MOTA**, brasileira, casada, Pedagoga – matrícula 114101, portador da carteira de identidade nº 322217797, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 631.100.673-15, com endereço eletrônico: karina.arruda@oi.net.br; 129) **FREDERICO RODRIGUES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 193387, portador da carteira de identidade nº 12398545-9, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 053.492.537-51, com endereço eletrônico: frederico.moreira@oi.net.br; 130) **GENILSON VINHAS BATISTA**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 045504, portador da carteira de identidade nº 467.188, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF/ME sob o nº 346.443.341-20, com endereço eletrônico: genilson.batista@oi.net.br; 131) **GILBERTO LUZ DE FARIA**, brasileiro, em união estável, Tecnólogo em Telecomunicações - matrícula 304347, portador da carteira de identidade nº 1.572.058, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 533.704.309-91, com endereço eletrônico: glfaria@oi.net.br; 132) **GLAUCO VIEIRA BERTINO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 273547, portador da carteira de identidade nº 4831291, expedida pelo SSP/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 032.034.274-35, endereço eletrônico: glauco.bertino@oi.net.br; 133) **GRAZIELA ALHADAS DE SOUZA PLATENIK**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 91255, portadora da carteira de identidade nº 12742588-2, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 056453807-89, com endereço eletrônico: grazielaplatenik@oi.net.br; 134) **GRÉGORE MARINHO MENDES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 393457, portador da carteira de identidade nº 2272050, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 731.048.411-87, com endereço eletrônico: gregore.andrade@oi.net.br; 135) **GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14901, portador da carteira de identidade nº MG-6.402.858, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 953.489.566-00, com endereço eletrônico: naurath@oi.net.br; 136) **HERÁCLITO DE ALMEIDA MESSIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, portador da carteira de identidade nº 454.7226, expedida pela SSP/PE, e inscrito no



047/2020

10

CPF/ME sob o nº 024.588.484-00, com endereço eletrônico: heraclito.junior@oi.net.br; 137) ISA MARIA MELLO DE CNOP, brasileira, separada judicialmente, Professora – matrícula 82976, portadora da carteira de identidade nº 04741205-1, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 806.576.567-04, com endereço eletrônico: isa.mello@oi.net.br; 138) ISABEL CRISTINA DE JESUS FONTANIVE, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – Matrícula 317184, portadora da carteira de identidade nº 530096, expedida pelo Ministério da Defesa, e inscrita no CPF/ME sob o nº 834.261.839-00, com endereço eletrônico: isabel.fontanive@oi.net.br; 139) IVANILDE ROSA BEZERRA, brasileira, casada, Administradora – matrícula 27340, portadora da carteira de identidade nº 83730797-0, expedida pela SSP/MA, e inscrita no CPF/ME sob o nº 449.170.403-10, com endereço eletrônico: ivanilde@oi.net.br; 140) IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BOSE, brasileira, solteira, Secretária Executiva – matrícula 022927, portadora da carteira de identidade nº 837.560, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o nº 462.827.181-04, com endereço eletrônico: ibose@oi.net.br; 141) JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759, portadora da carteira de identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 087.165.546-20, com endereço eletrônico: jacquelyne.souza@oi.net.br; 142) JAERTY KRELESSON SANTOS AMORIM DE MELO, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade nº 1587884, expedida pela SSP/AL, e inscrito no CPF/ME sob o nº 046.470.774-97, com endereço eletrônico: jaerty.melo@oi.net.br; 143) JANIKELE ALMEIDA BATISTA, brasileira, casada, Arquiteta - matrícula 301308, portadora da carteira de identidade nº 731173, expedida pela SSP/RO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 722.647.802-15, com endereço eletrônico: janikele.batista@oi.net.br; 144) JAQUELINE JUNQUEIRA DAS NEVES, brasileira, casada, Administradora - matrícula 277584, portadora da carteira de identidade nº 405125, expedida SSP/AC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 512.155.352-87, com endereço eletrônico: jaqueline@oi.net.br; 145) JEAN CARLOS DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, Gestor Comercial - matrícula 407329, portador da carteira de identidade nº 10284169-7, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 071.503.069-85, com endereço eletrônico: jean.andrade@oi.net.br; 146) JOÃO CARLOS PEREIRA MATIAS, brasileiro, casado, tecnólogo em marketing - matrícula 406789, portador da carteira de identidade nº 16.967.411-3, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 102.331.128-39, com endereço eletrônico: joao.matias@oi.net.br; 147) JOÃO CARLOS TAVARES PEREIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 303235, portador da carteira de identidade nº 6034770278, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 528.753.500-72, com endereço eletrônico: jcpereira@oi.net.br; 148) JOÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO NETO, brasileiro, união estável, Bacharel em Informática, portador da carteira de identidade nº 06.624.357-29, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 005.029.655-84, com endereço eletrônico: joao.peixoto@oi.net.br; 149) JOAZ SOARES CASTRO JUNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 270093, portador da carteira de identidade nº 00438395363, expedida pelo DETRAN/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 694.545.741-91, com endereço eletrônico: joaz.junior@oi.net.br; 150) JOHN CHARLES VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, Bacharel em Matemática – matrícula 12970, portador da carteira de identidade nº M3.033.753, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 574.938.126-91, com endereço eletrônico: jcharles@oi.net.br; 151) JORGE ADOLFO JOHANN, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 315357, portador da carteira de identidade nº 1047127913, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 450.608.430-68, com endereço eletrônico: jorge.johann@oi.net.br; 152) JORGE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Analista De Sistemas – matrícula 407803, portador da carteira de identidade nº 7744867-75, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o



047/2020

11

nº 002.474.005-56, com endereço eletrônico: jorge.alves@oi.net.br; 153) JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVA TOURINHO, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 55557, portador da carteira de identidade nº 3030919 expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 431.808.175-34, com endereço eletrônico: claudio.tourinho@oi.net.br; 154) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Bacharel em Ciências Econômicas – matrícula 405817, portador da carteira de identidade nº 03082126605, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 054.709.816-22, com endereço eletrônico: josesantos@oi.net.br; 155) JOSÉ IMPERIANO MEIRA NETO, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 273551, portador da carteira de identidade nº 1.990.359, expedida pela SESDS/PB, e inscrito no CPF/ME sob o nº 008.168.664-14, com endereço eletrônico: imperiano.neto@oi.net.br; 156) JOSÉ JOAQUIM MENDES SAMPAIO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27433, portador da carteira de identidade nº 052657802014-5, expedida pela SSP/MA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 100.107.228-66, com endereço eletrônico: joaquims@oi.net.br; 157) JOSÉ ROBERTO KLEINA, brasileiro, casado, Advogado - Matrícula 304163, portador da carteira de identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME nº 598.502.219-68, com endereço eletrônico: kleina@oi.net.br; 158) JOSE SILVESTRE DE PAIVA FILHO, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – Matrícula 299911, portador da carteira de identidade nº 3.152.979, expedida pela DGPC/GO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 778.812.141-04, com endereço eletrônico: jose.silvestre@oi.net.br; 159) JULIO MARCOS GABRIEL, brasileiro, casado, Engenheiro – matrícula 400442, portador da carteira de identidade nº 28.401.659-7, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 280.360.708-55, com endereço eletrônico julio.gabriel@oi.net.br; 160) JUVENAL ALVES FERREIRA NETO, brasileiro, casado, Economista – matrícula 302829, portador da carteira de identidade nº 377.506, expedida pelo SSP/MT, e inscrito no CPF/ME sob o nº 474.889.801-15, com endereço eletrônico: [juvenal.ferreira@oi.net.br](mailto:jjuvenal.ferreira@oi.net.br); 161) KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cursando Ciências Contábeis - matrícula 408282, portadora da CNH nº 06806719070, expedida pelo DETRAN/RO, e inscrita no CPF/ME sob o nº 91583489215, com endereço eletrônico: kamila.oliveira@oi.net.br; 162) KELLY CHRISTINA DE PAULA SOUZA, brasileira, solteira, Bacharel em Tecnologia em Informática – matrícula 357859, portadora da carteira de identidade nº M-9032325, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/ME sob o nº 056.130.176-03, com endereço eletrônico: kelly.souza@oi.net.br; 163) KYARA BARBOSA DE ARAUJO, brasileira, divorciada, Graduada em Comunicação Social - matrícula 302577, portador da carteira de identidade nº 750817, expedida pela SSP/RO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 747.057.412-34, com endereço eletrônico: kyara@oi.net.br; 164) LAIZ SABOUNGI SLEIMAN, brasileira, solteira, Engenheira da Computação – matrícula 302632, portadora da carteira de identidade nº 846.105, expedida pela SSP/MS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 830.195.961-49, com endereço eletrônico: luz@oi.net.br; 165) LEANDRO MARQUES DA SILVA, brasileiro, em união estável, Publicitário - matrícula 406380, portador da carteira de identidade nº 683631, expedida pela SSP/TO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 699.332.431-87, com endereço eletrônico: leandro.marques@oi.net.br; 166) LEONARDO RIBAS DOS SANTOS ROTA, brasileiro, casado, Engenheiro da Computação – matrícula 298659, portador da CNH nº 00884346614, expedida pelo DETRAN/MS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 922.813.200-06, com endereço eletrônico: leonardo.rota@oi.net.br; 167) LETICIA MAURER PEREIRA, brasileira, divorciada, Bióloga - matrícula 405130, portadora da carteira de identidade nº 9078019842, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 002.280.880-97, com endereço eletrônico: leticia.maurer@oi.net.br; 168) LILIAN RESPLANDES LACERDA, brasileira, solteira, Economista – matrícula 027611, portadora da carteira de identidade nº 1990435, expedida pela SSP/DF, e inscrita no

Rua do Ovidor, 19 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 18849470

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO, em segunda-feira, 8 de março de 2021 16:39:43 GMT-03:00, CNS: 02.067-7 - OITAVO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



047/2020

12

CPF/ME sob o nº 874.599.571-00, com endereço eletrônico: lilian.lacerda@oi.net.br; 169) **LILIANA DE OLIVEIRA SANMARTIN**, brasileira, solteira, Jornalista – matrícula 61769, portador da carteira de identidade nº 05336793-4, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 678.272.097-34, com endereço eletrônico: liliana-sanmartin@oi.net.br; 170) **LORYS KELLY DE ALMEIDA SANTOS DUARTE**, brasileira, casada, Mercadóloga – matrícula 405780, portadora da carteira de identidade nº 4543800, expedida pela PC/GO, e inscrita no CPF/ME sob o nº 003.198.021-08, com endereço eletrônico: lorys.duarte@oi.net.br; 171) **LOURDES CRISTIANE SALGADO CARPIN**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 300590, portadora da carteira de identidade nº 6064247321, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 695.601.610-91, com endereço eletrônico: lourdes.salgado@oi.net.br; 172) **LUCAS RAMOS CARNEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 302678, portador da carteira de identidade nº M8472144, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 038.709.216-17, com endereço eletrônico: lucas@oi.net.br; 173) **LUCAS VIEIRA DO VALLE BIRIBA**, brasileiro, solteiro, Mercadólogo – 393497, portador da carteira de identidade nº 28.708.339-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 221.463.708-74, com endereço eletrônico: lucas.biriba@oi.net.br; 174) **LUCIANA CAROLINE DOS SANTOS GUARNIERI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 403560, portador da carteira de identidade nº 63.966.999-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 045.047.819-05, com endereço eletrônico: luciana.caroline@oi.net.br; 175) **LUCIANO KICHALOWSKI SIMAS**, brasileiro, solteiro, Administrador – matrícula 406450, portador da carteira de identidade nº 3249997, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 018.653.709-32, com endereço eletrônico: luciano.simas@oi.net.br; 176) **LUCIANO NONATO SILVA LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Administrador – matrícula 102331, portador da carteira profissional nº 06769, expedida pelo CRA/PA, inscrito no CPF/ME sob o nº 703.802.102-82, com endereço eletrônico: luciano.junior@oi.net.br; 177) **LUIS CLAUDIO PEREIRA DERBLY**, brasileiro, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 356389, casado, portador da carteira de identidade nº 06.387.089-3, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 923.433.257-15, com endereço eletrônico: luis.derbly@oi.net.br; 178) **LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas – matrícula 340561, portador da carteira de identidade nº 2360057, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 024.024.491-52, com endereço eletrônico: luiiz.matos@oi.net.br; 179) **LUIZ OTÁVIO DE MOURA MACHADO FILHO**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito – matrícula 335912, portador da carteira de identidade nº 10148057-2, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 669.876.104-44, com endereço eletrônico: otavio.machado@oi.net.br; 180) **MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 272689, portador da carteira de identidade nº 2487692-5, expedida pelo GEJUSP/MA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 622.382.563-34, com endereço eletrônico: macssuel.pereira@oi.net.br; 181) **MANOEL FÉLIX MACÊDO**, brasileiro, solteiro, Economista – matrícula 24690, portador da carteira de identidade nº 755.604, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 163.555.553-15, com endereço eletrônico: manoel.macedo@oi.net.br; 182) **MANUEL VANDA**, angolano, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 273538, portador da carteira de identidade nº V159428-2, expedida pela CGP/DIREX/DPE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 011.799.986-50, com endereço eletrônico: manuel.vanda@oi.net.br; 183) **MARAIZE CRISTINA FONTES MOREIRA DE JESUS**, brasileira, casada, Turismóloga – matrícula 368398, portador da carteira de identidade nº 0998924563, expedida pela SSP/BA, e inscrita no CPF/ME sob o nº 015.435.735-92, com endereço eletrônico: maraize.jesus@oi.net.br; 184) **MARCELA MATOS CHASTINET MESQUITA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula



047/2020

15^o de
Notas

13

368354, portador da carteira de identidade nº 0979322480, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 027.722.015-70, com endereço eletrônico: marcela.mesquita@oi.net.br; 185) MARCELO ALVES LESSA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 20327, portador da carteira de identidade nº 4236755, expedido pela SDS/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 998.728.894-49, com endereço eletrônico: marceloal@oi.net.br; 186) MARCELO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 015144, portador da carteira de identidade nº M-5889779, expedido pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 899.736.826-53, com endereço eletrônico: marcelo.santos@oi.net.br; 187) MARCELO BARBOSA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador da carteira de identidade nº MG12.161.053, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 052.594.256-42, com endereço eletrônico: marcelocurvalho@oi.net.br; 188) MARCELO DE AZEREDO PEDROSA, brasileiro, solteiro, matrícula 305177, portador da identidade nº 083.719.556-00, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 837.195.560-00, com endereço eletrônico marcelo.pedrosa@oi.net.br; 189) MARCELO DOS SANTOS CASTANHEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 395551, portador da carteira de identidade nº MG-4.151.643, expedida pela SSP/MG, e inscrito CPF/ME sob o nº 780.285.666-34, com endereço eletrônico: marcelo.castanheira@oi.net.br; 190) MARCELO PASSOS NUNES, brasileiro, solteiro, Engenheiro Elétrico - matrícula 299534, portador da carteira de identidade nº 1074352665, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 896.035.911-49, com endereço eletrônico: marcelo.nunes@oi.net.br; 191) MARCELO SATURNINO, brasileiro, casado, Tecnólogo - matrícula 82744, portador da carteira de identidade nº 13.049.930-4, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 143.366.468-21, com endereço eletrônico: marcelo.saturnino@oi.net.br; 192) MARCIO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista - matrícula 406230, portador da CNH nº 04037337980 expedida pelo DETRAN/TO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 023.068.361-40, com endereço eletrônico: marcio.junior@oi.net.br; 193) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 308757, portador da carteira de identidade nº 2.509.956, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 016.652.381-00, com endereço eletrônico: marcos.almeida@oi.net.br; 194) MARCOS WELLINGTON MARIANO ROCHA, brasileiro, casado, Estatístico - matrícula 413571, portador da carteira de identidade nº 1.478.196, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 610.078.621-49, com endereço eletrônico: marcos.rocha@oi.net.br; 195) MARCUS VINICIUS FONSECA DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 34295, portador da carteira de identidade nº 00057314996, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 740.292.747-49, com endereço eletrônico: marcus.araujo@oi.net.br; 196) MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES CANTARINO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 14788, portador da carteira de identidade nº M4 110.020, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 596.096.566-68, com endereço eletrônico: marcus.cantarino@oi.net.br; 197) MARCUSE MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 196168, portador da carteira de identidade nº 1.669.277, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/ME sob o nº 093.546.597-99, com endereço eletrônico: marcuse.santos@oi.net.br; 198) MARIA ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, Administradora - matrícula 403885, portador da carteira de identidade nº 304509-1, expedida pela SSP/PA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 665.109.882-91, com endereço eletrônico: mariaoliveira@oi.net.br; 199) MARIA GORETI MARCELINO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, Tecnóloga em Processamento de Dados- PRD, matrícula 300572, portadora da carteira de identidade nº 0279372, expedida pela SSP/AC, e inscrita no CPF/ME sob o nº 645.729.782-04, com



047/2020

14

endereço eletrônico: maria.marcelino@oi.net.br; 200) MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MONTEIRO, brasileira, casada, Economista – matrícula 86261, portador da carteira de identidade nº 1425055, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/ME sob o nº 718.978.953-72, com endereço eletrônico: mariajose@oi.net.br; 201) MARIA QUINELATO MELO SIMÕES, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 17340, portadora da carteira de identidade nº 2705775, expedida pela SSP/PE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 404.426.914-91, com endereço eletrônico: quinelato@oi.net.br; 202) MARINA RIBEIRO HANIMANN, brasileira, casada, Bacharel Turismo – matrícula 368512, portador da carteira de identidade nº 1135428280, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 008.483.925-23, com endereço eletrônico: marina.hanimann@oi.net.br; 203) MÁRIO LÚCIO DA SILVEIRA BICALHO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula nº 321170, portador da carteira de identidade nº M- 388.690, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 232.528.396-87, com endereço eletrônico: mario.bicalho@oi.net.br; 204) MARJORI MELLO GRASSIOLLI, brasileira, em união estável, Administradora - matrícula 8408230, portadora da carteira de identidade nº 2079104168, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 008.747.970-20, com endereço eletrônico: marjori.grassiolli@oi.net.br; 205) MAURO DUTRA JUNIOR, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 301174, portador da carteira de identidade nº 1.699.999, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 006.381.469-23, com endereço eletrônico: mauro.dutra@oi.net.br; 206) MAURO TÚLIO BACELETTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, - matrícula 225965, portador da carteira de identidade nº 02449065752, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito CPF/ME sob nº 037.138.966-66, com endereço eletrônico: mtulio@oi.net.br; 207) MICHELLE FABIANE DA ROCHA, brasileira, casada, Administração – matrícula 320548, portadora da carteira de identidade nº 2.129.532, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/ME sob o nº 688.647.101-59, com endereço eletrônico: michelle.rocha@oi.net.br; 208) MILENA GAZARINI GAMEIRO SELLA, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - matrícula 300049, portadora da carteira de identidade nº 7.408.455-9, expedida pela SSP/PR, e inscrita no CPF/ME sob o nº 005.281.269-38, com endereço eletrônico: milena.gameiro@oi.net.br; 209) MURILLO DA COSTA CUNHA, brasileiro, casado, Ciência da Computação - matrícula BT032044, portador da carteira de identidade nº 4130254, expedida pela SSP/GO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 897.740.351-00, com endereço eletrônico: murillo.cunha@oi.net.br; 210) MURILO NIDECK ALVES DA COSTA, brasileiro, em união estável, Administrador - matrícula 308382, portador da carteira de identidade nº 131852832, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 099.062.267-30, com endereço eletrônico: murilo.costa@oi.net.br; 211) NELSON NAOZO MOREIRA KUMEDA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 27422, portador da CNH nº 0340248642, expedida pela DETRAN/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 537.897.924-20, com endereço eletrônico: nnaozo@oi.net.br; 212) NIVEA PESSOA DE SOUZA, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 403119, portadora da CNH nº 01251574620, expedida pela DETRAN/GO, e inscrita no CPF/ME sob o nº 402.763.761-53, com endereço eletrônico: nivea.pessoa@oi.net.br; 213) PACÍFICO GOMES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Técnico em Telecomunicação – matrícula 27183, portador da carteira de identidade nº 345.030, expedida pela SSP/MA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 176.799.903-87, endereço eletrônico: pacificog@oi.net.br; 214) PATRICIA KELLY SILVA DA COSTA, brasileira, solteira, Psicopedagoga – matrícula 405518, portadora da carteira de identidade nº 34240361-5, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 611.699.435-00, com endereço eletrônico: patriciucosta@oi.net.br; 215) PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA, brasileira, casada, Administradora – matrícula 270527, portador da carteira de identidade nº 22399622002-9, expedido pela SSP/MA, e



047/2020

inscrito no CPF/ME sob o nº 515.627.663-68, com endereço eletrônico: patricia.muniz@oi.net.br; 216) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 341960, portador da carteira de identidade nº MG 13.063.382, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 067.420.646-09, com endereço eletrônico: paulohenrique@oi.net.br; 217) PAULO RÉGIS BERNARDO DA ROCHA, brasileiro, casado, Contador - matrícula 25038, portador da carteira de identidade nº 20191056280, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob o nº 422.447.653-34, com endereço eletrônico: pr@oi.net.br; 218) PAULO ROBERTO DE PAIVA CAMPOS, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista - matrícula 23772, portador da carteira de identidade nº 7372933-5, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 532.743.345-53, endereço eletrônico: paulocampos@oi.net.br; 219) PAULO ROBERTO DE SOUSA MARTINS VIEIRA, brasileiro, divorciado, Engenheiro - matrícula 26860, portador da carteira de identidade nº 464286, expedida pela SSP/PI, e inscrito no CPF/ME sob o nº 395.930.963-53, com endereço eletrônico: paulo.sousa@oi.net.br; 220) PAULO SERGIO ALVES DE MORAES, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico - matrícula 113845, portador da carteira de identidade nº 17061796-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 097.323.788-08, com endereço eletrônico: ps@oi.net.br; 221) PEDRO GILBERTO SANTANA SOUSA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 23165, portador da carteira de identidade nº 5448809, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 892.678.265-49, com endereço eletrônico: pedro.santana@oi.net.br; 222) POLLYANA ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 299627, portadora da carteira de identidade nº 410909, expedida pela DGPC/GO, e inscrita no CPF/ME sob o nº 977.312.421-53, com endereço eletrônico: pollyana@oi.net.br; 223) PRISCILA CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 410760, portadora da carteira de identidade nº 6.121.866, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF/ME sob o nº 953.204.740-91, endereço eletrônico: priscila.carvalho@oi.net.br; 224) RAFAEL BALDISSERA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 302714, portador da carteira de identidade nº 3.100.130, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/ME sob o nº 004.742.339-01, com endereço eletrônico: rafaelb@oi.net.br; 225) RAFAEL MARTINS DA MATTA, brasileiro, em união estável, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 16672, portador da carteira de identidade nº 1354472, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/ME sob o nº 076970857-98, com endereço eletrônico: rafaelmatta@oi.net.br; 226) RAFAEL POTIER DE CAMARGO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 302058, portador da carteira de identidade nº MG-13.900.296, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 034.829.459-00, com endereço eletrônico: rafael.camargo@oi.net.br; 227) RAFAEL RODRIGUES DE RAMOS, brasileiro, solteiro, Mercadólogo - matrícula 403537, portador da carteira de identidade nº 7062945907, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/Me sob o nº 946.102.900-49, com endereço eletrônico: rafaelramos@oi.net.br; 228) RAPHAEL FELIPE TORQUATO PEREIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 7.564.249-0, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 035.123.919-74, com endereço eletrônico: raphael.torquato@oi.net.br; 229) RAPHAEL MAHATMA CRUZ LEITE BRAGA, brasileiro, casado, Gestor Comercial - matrícula 406191, portador da carteira de identidade nº 2001002156554, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 014.186.443-58, com endereço eletrônico: raphael.braga@oi.net.br; 230) RAUL MARTINS PEREGRINO, brasileiro, solteiro, Administrador - matrícula 260018147, portador da carteira de identidade nº 2259060-9, expedida pela SSP/AM, e inscrito no CPF/ME sob o nº 690.186.691-72, com endereço eletrônico: raul.peregrino@oi.net.br; 231) RAYSA DE FÁTIMA CARDOSO LINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, Administradora - matrícula 395477, portador da carteira de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANA 18849472

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO, em segunda-feira, 8 de março de 2021 16:39:43 GMT-03:00, CNS: 02.067-7 - OITAVO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



04/7/2020

16

identidade nº 4608230, expedida pela SSP/PA, e inscrita no CPF/ME sob o nº 915.940.902-97, com endereço eletrônico: maysa.oliveira@oi.net.br; 232) **REGIS EDUARDO GEHRES**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 303344, portador da carteira de identidade nº 4035176066, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 540.722.630-87, com endereço eletrônico: reghres@oi.net.br; 233) **REGIS MACHADO MODEL**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistema – Matrícula 303558, portador da carteira de identidade nº 1059912905, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 900.611.870-20, com endereço eletrônico: rmodel@oi.net.br; 234) **REJANE TAVARES DA SILVA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 025068, portador da carteira de identidade nº 1.554.244, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 788.541.301-25, com endereço eletrônico: rejane.silva@oi.net.br; 235) **RENATA VIVIANE ROSSINI**, brasileira, casada, Administradora de Sistemas de Informações, portadora da carteira de identidade nº 23.791.278-8, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 196.746.268-24, com endereço eletrônico: renata.rossini@oi.net.br; 236) **RENATO SOARES DE LIMA**, brasileiro, em união estável, Tecnólogo em Redes de Telecom – matrícula 335760, portador da carteira de identidade nº 11128459-2, expedido pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 082.312.027-90, com endereço eletrônico: renato.lima@oi.net.br; 237) **RENATO SOUZA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental – matrícula 273539, portador da carteira de identidade nº 09987635-1, expedida pela DIC/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 033.252.597-07, com endereço eletrônico: renato.conceicao@oi.net.br; 238) **RICARDO CAMERON**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 273566, portador da carteira de identidade nº 921.955, expedida pela SSP/SE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 512.165.745-53, com endereço eletrônico: ricardo.cameron@oi.net.br; 239) **ROBERTO WAGNER SANDRIN**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302808, portador da carteira de identidade nº 23.404.042-7, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 095.661.468-09, com endereço eletrônico: roberto.wagner@oi.net.br; 240) **ROSALVO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 301752, portador da carteira de identidade nº 989034, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF/ME sob o nº 693.002.751-00, com endereço eletrônico: rosalvo@oi.net.br; 241) **SAMUEL HELBIG**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 303592, portador da carteira de identidade nº 6035898301, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 570.384.650-15, com endereço eletrônico: shehlig@oi.net.br; 242) **SANDRO JOSE DA SILVA PORTO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, matrícula 402628, portador da carteira de identidade nº M-4.408.666, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 750.354.996-34, com endereço eletrônico: sandro.porto@oi.net.br; 243) **SEBASTIÃO JOSÉ DO RÉGO BARROS CARVALHO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 305121, portador da carteira de identidade nº 4358740, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 922.781.754-91, com endereço eletrônico: sebastian.carvalho@oi.net.br; 244) **SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 115103, portador da carteira de identidade nº 4.377.235, expedida pela SSP/PE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 821.751.954-49, com endereço eletrônico: sergio.ferreira@oi.net.br; 245) **SÉRGIO LUÍS PIEROTTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 303903, portador da carteira de identidade nº 4.121.876-2, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 572.159.959-68, com endereço eletrônico: pieron@oi.net.br; 246) **SHEILA SILVA**, brasileira, casada, Bacharel Ciência da Computação - matrícula 407349, portadora da carteira de identidade nº 432928, expedida pelo Ministério da Defesa/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 774.018.671-68, com endereço eletrônico: sheila.silva@oi.net.br; 247) **SIBELÉ REZENDE BARBOSA**, brasileira, união estável, Tecnóloga em Gestão de RH, matrícula 406281, portadora da



04/7/2020

15^o de Notas

17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNH nº 02929801507, expedida pelo DETRAN/MS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 01307263119, com o endereço eletrônico: sibelle.barbosa@oi.net.br; 248) **TARCISIO MESQUITA MONTEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 368102, portador da carteira de identidade nº 01426111105, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 979.160.806-72, com endereço eletrônico: tarcisio.monteiro@oi.net.br; 249) **TATIANA FERREIRA GUILHON**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, portadora da carteira de identidade nº 157.413, expedida pela OAB/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 104.776.457-12, com endereço eletrônico: tatiana.guilhon@oi.net.br; 250) **TATIANA VARGAS CAMPESTRINI TREGNAGO**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 316560, portadora da carteira de identidade nº 4051280644, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF/ME sob o nº 911.341.100-49, com endereço eletrônico: tatiana.tregnago@oi.net.br; 251) **TATIANA ZOUAIN DUTRA DO SOUTO**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 117252, portadora da carteira de identidade nº 03370641602, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/ME sob o nº 873.658.127-53, com endereço eletrônico: tatiana.zouain@oi.net.br; 252) **TEREZA ELIZABETH BATISTA**, brasileira, divorciada, Administradora – matrícula 25011, portadora da carteira de identidade nº 97026003832, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF/ME sob o nº 426.580.713-53, com endereço eletrônico: tereza.elizabeth@oi.net.br; 253) **THALES AUGUSTO BERTONI NICOLINI**, brasileiro, divorciado, Administrador – matrícula 410344, portador da carteira de identidade nº 6086780399, expedida pela SJS/RS, e inscrito no CPF/ME sob o nº 015.511.030-60, com endereço eletrônico: thales.nicolini@oi.net.br; 254) **THAYSE FERREIRA SANTOS**, brasileira, solteira, Gestora em RH – matrícula 411541, portador da carteira de identidade nº 013116242000-9, expedida pela SSP/MA, e inscrita no CPF/ME sob o nº 011.258.583-38, com endereço eletrônico: thayse.santos@oi.net.br; 255) **TIAGO TRONCOSO COSTA CHAVES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 022832, portador da carteira de identidade nº 3764538, expedida pela SSP/GO, e inscrito no CPF/ME sob o nº 891.809.501-59, com endereço eletrônico: tiago.troncoso@oi.net.br; 256) **VALÉRIA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, Analista de Sistemas – matrícula 272878, portadora da carteira de identidade nº 07067714-1, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 957.059.457-87, com endereço eletrônico: valeria.santos@oi.net.br; 257) **VICENTE DE PAULO MELO FORTES FILHO**, brasileiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 20385, portador da carteira de identidade nº 2515267, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 281.927.705-59, com endereço eletrônico: vicentef@oi.net.br; 258) **VINICIUS MARCELINO XAVIER DA ROCHA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 405812, portador da carteira de identidade nº 01549511387, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/ME sob o nº 013.952.316-21, com endereço eletrônico: vinicius.rocha@oi.net.br; 259) **VITOR DE MELLO BRANDÃO**, brasileiro, Solteiro, Advogado – matrícula 405200, portadora da carteira de identidade nº 41479, expedida pela OAB/DF, e inscrita no CPF/ME sob o nº 786.932.255-53, com endereço eletrônico: vitor.brandao@oi.net.br; 260) **VIVIAN DE SOUZA DUARTE FIORENTINI**, brasileira, casada, Contadora – matrícula 301821, portador da carteira de identidade nº 2847263, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/ME sob o nº 880.640.501-20, com endereço eletrônico: vivian.duarte@oi.net.br; 261) **VLADIMIR DIEGO ROJAS ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 4.586.892, expedida pela SDS/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 026.645.354-63, com endereço eletrônico: diego@oi.net.br; 262) **WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - matrícula 16607, portadora da carteira de identidade nº MG-5.505.070, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/ME sob o nº 843.273.836-00, com endereço eletrônico: wandab@oi.net.br;

AAA 18849473

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO, em segunda-feira, 8 de março de 2021 16:39:43 GMT-03:00, CNS: 02.067-7 - OITAVO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS/CE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



047/2020

18

263) WANLEY ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, Graduado em Marketing – matrícula 273654, portador da carteira de identidade nº 90015009306, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 212.694.593-68, com endereço eletrônico: wanley.ribeiro@oi.net.br; 264) WELLINGTON DEMAGNUS PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 400081, portador da carteira de identidade nº 4315730, expedida pela SSP/PA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 901.719.422-72, com endereço eletrônico: wellington.pinto@oi.net.br; 265) WESLEY COSTA DORNELAS, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 316376, portador da carteira de identidade nº 1421582163, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/ME sob o nº 552.637.551-04, com endereço eletrônico: wesley.dornelas@oi.net.br; 266) WILLIAM CESAR RACHINSKI, brasileiro, casado, Economista – matrícula 405969, portador da carteira de identidade nº 5.080.680-7, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob o nº 809.230.709-15, com endereço eletrônico: william.rachinski@oi.net.br; todos maiores, capazes, cujas as filiações não foram fornecidas para presente, aos quais conferem poderes para representarem a Outorgante, **sempre em conjunto de 02 (dois)**, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias, ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinho ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar, prestar esclarecimentos ou consultas de forma verbal ou escrita, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, firmar recibos e atas, interpor impugnações e recursos, participar das sessões de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, receber intimações e/ou notificações, e, ainda, firmar compromisso de consórcio e manter correspondências em geral com os clientes, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, negociar e firmar propostas comerciais e declarações. **Aos Outorgados do Grupo 1 também são conferidos poderes para, sempre em conjunto de 02 (dois)**, assinarem Acordos de Confidencialidade - NDA, MOU, TAC, Acordos Operacionais, Acordos de Parceria, Acordos, mudanças e distrato de Compromissos, Mudanças de Contrato, Cobrança de terceiros, manutenção de correspondências em geral com clientes, fabricantes e fornecedores. **Aos Outorgados também são conferidos poderes para, sempre em conjunto de 2 (dois)**, sendo necessariamente um Outorgado do Grupo 1, 2 ou 3, responder intimações e/ou notificações, assinar contratos e termos aditivos decorrentes de Licitações e/ou Contratos Privados para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços especializados de telecomunicações, instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação, Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da Outorgante em disputas privadas e em licitações instauradas no âmbito da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal e ou Distrito Federal, das quais a Outorgante participe, podendo ainda, transigir e distratar compromissos, termos e contratos, firmar termos aditivos, anexos, acordos, ajustar cláusulas e condições ou ratificá-los, além de quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Contrato Social da Outorgante, **sendo vedado o seu substabelecimento**. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir



047/2020

seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act. - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato em relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumprirem o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano**, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$264,14, comunicação para o CENSO no valor de R\$12,94, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,94, arquivamento no valor de R\$11,16, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,23, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,05, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,05, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,12, acrescidas de 4% para o FLNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,04, acrescida de 2% para a PMC MV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,28, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$404,81, totalizando o valor de R\$829,76, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR.** Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabelião Substituto, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas: (a.a.) **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES - CAMILLE LOYO FARIA**, trasladada nesta mesma data, por mim, Tabelião Substituto, através de sistema de computação, conforme Art. 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994, subscrevo e assino em público e rasado.

Em testemunho **verdade.**

	Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico EDKV61557-PYP Consulte a validade do selo em: https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico	15º Ofício de Notas Tabela Fernanda de Freitas Leitão Rua do Ovidor, 89, Centro - Rio de Janeiro Av das Américas 500, Bloco 11, Loja 106 E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br Tel: (21) 3233-2600
	Rua do Ovidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca Tel: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br	

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 4167694C3EAE4F228148E47860D26F97

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Impugnação - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE 54 2021 - JURIDICA e TECNICA.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 34

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 33

JOSE CLAUDIO DE OLIVA TOURINHO

Assinatura guiada: Desativado

Rua Humberto de Campos, 425

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Rio de Janeiro, RJ 22430190

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

CLAUDIO.TOURINHO@OI.NET.BR

Endereço IP: 191.190.193.11

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: JOSE CLAUDIO DE OLIVA TOURINHO

Local: DocuSign

27 de setembro de 2021 | 18:16

CLAUDIO.TOURINHO@OI.NET.BR

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

JOSE CLAUDIO DE OLIVA TOURINHO

DocuSigned by:

 E26114CEE2FB4F7...

Enviado: 27 de setembro de 2021 | 18:17

CLAUDIO.TOURINHO@OI.NET.BR

Visualizado: 27 de setembro de 2021 | 18:17

ÚExecutivo de Negócios

Assinado: 27 de setembro de 2021 | 18:21

Oi SA

Assinatura de forma livre

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.190.193.11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

27 de setembro de 2021 | 18:17

Entrega certificada

Segurança verificada

27 de setembro de 2021 | 18:17

Assinatura concluída

Segurança verificada

27 de setembro de 2021 | 18:21

Concluído

Segurança verificada

27 de setembro de 2021 | 18:21

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2021

Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, simplesmente denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, registrado sob o n.º 54/2021, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, de forma contínua, à Universidade Federal de Sergipe de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância e Internacional (LDI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 4.2.6 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas pode se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto



licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”¹ (grifo nosso)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Assim, que se refere aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.



*“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”*

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

*III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;”*

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei n.º. 8.666/1993, art. 17 do Decreto n.º. 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração atinentes à participação de empresas em consórcio nos certames

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. **Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal**, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5º, II, XXXV e Art. 37).

Assim, quanto às particularidades do mercado de telecomunicações, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

E, sempre em atenção à legislação que rege o setor de telecomunicações, é crime a prestação de serviço sem a competente e específica outorga.

Daí se tem:

- (i) as empresas de grupos diferentes podem deter outorgas que se complementam para a prestação do serviço ora licitado, sem qualquer risco de prejuízo para o usuário e/ou interesse público, em localidades diversas do País, por exemplo;
- (ii) a Oi associa-se à outras empresas (sob controle comum ou não) sempre que há a demanda por serviços ou projetos de grande complexidade em regiões diversificadas, e esta associação verifica-se também em outros grupos de empresas, e é perfeitamente legal.



Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras prestadoras de serviços de telecomunicações, prejudicada de participar desta competição! O licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, **porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.**

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.**” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.



Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja excluído o item em comento **para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo**, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

2. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

O item 4.2.1 do Edital veda a participação de empresas que estejam proibidas de participar e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica



de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”²

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.



“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público.”³

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)⁴, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou.** Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

⁴ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.



esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “*refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*” e que, portanto, “*o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte*”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “*recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal*”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o **entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 4.2.1 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.



3. EXIGÊNCIA ABUSIVA

Os itens 4.3 e 4.4 do Edital preveem que não podem participar do certame empresas que tenham sócios com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante. Considerando familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

Além disso, as empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas, encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como o grau de parentesco e vínculo empregatício de seu quadro acionário, as quais inclusive, não são informadas quando da aquisição das ações pelo público em geral.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Cumprido destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)



Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” (grifo nosso)

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)



Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista nos itens em comento.

4. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

O Item 9.1 e alíneas seguintes do Edital determinam que o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ e CEIS, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.

Primeiramente, vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93⁵ e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.**

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁶.

⁵ A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

⁶ “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)



Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Certamente não é o caso das exigências habilitatórias previstas no item em comento, as quais não guardam compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual são totalmente dispensáveis.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ademais, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante.

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a



participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer a exclusão das exigências previstas nos itens em comento, posto que não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto, bem como vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Ou então, que sejam adequados ou esclarecidos os itens em comento aos argumentos e ressalvas pontuados acima, ou seja, que não seja considerada impeditiva à participação no certame à inscrição de sanção registrada em quaisquer dos cadastros em questão, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, nos termos do art. 87, III, da L. 8666/93.

5. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.10.4 do Edital estabelece que:

“9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Note-se que o § 2º, deste dispositivo, determina que **a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias** previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, ou seja, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social.



6. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

O Item 16.4 do Edital determina que, previamente à contratação, a Administração realizará consulta “online” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

Como se vê, o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

De início, relativo a este tema do CADIN, vale transcrever a regra presente no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002 (legislação que dispõe sobre o tema), que afirma:

“Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

O que se nota é que, apesar de exigir a consulta prévia no caso de contratação, o dispositivo legal não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de que a consulta ao CADIN seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante. A análise ao CADIN tem natureza consultiva.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, saliente-se, apresenta posicionamento neste mesmo sentido, conforme se percebe nos julgados abaixo:

“Em seu voto, o relator destacou que o art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, “não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no Cadin, vez que o citado artigo de lei prescreve apenas quanto à consulta prévia ao Cadin”. (...) Dessa forma, **não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin**. Permanece em vigor a



obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas." (TCU, Acórdão nº 5.502/2008, 2ª Câmara)

“Além disso, ‘a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. **Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública,** a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações.” (TCU, Acórdão nº 7.832/2010 - 1ª Câmara)

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já teve a oportunidade de apreciar o tema, sendo categórico em afirmar que “**[a]s empresas inscritas no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não quitados, não estão impedidas, pelo só fato da inscrição, de contratarem com a Administração.**” (STF, RE n. 358.855/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 12.04.2010, DJ 27.04.2010).

Ademais, julgando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o **STF** repetiu seu posicionamento. Segue o acórdão publicado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS



REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. 1. **A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.** 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (STF, **ADI n. 1.454**, Relatora Ministra Ellen Gracie – Tribunal Pleno, j. em 20/06/2007, DJ 02.08.2007).

Ante o exposto, requer a exclusão do Item 15.5 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, conforme se percebe de firme posicionamento do STF e do TCU.

7. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 7.5.1 do Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ser realizado mediante ordem bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das



sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

8. INCLUSÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Da leitura do Instrumento Convocatório em análise percebe-se que não se dispõem nenhum termo referente ao caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante à contratada.

Dessa forma, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993 que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas



partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

“(…) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice



utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação.

11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...)".(AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de cláusula referente ao ressarcimento sobre o atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.



9. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 7.4.1, alínea “e”, e o item 7.4.3, alínea “a”, do termo de referência determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. **A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente**”⁷ (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o *quantum* a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 884.



Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, **o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos**; 3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.**”⁸
(grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2011, p. 38.



pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, **aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério**. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas **a necessidade de imposição da mais grave**



sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

10. DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da leitura da cláusula décima quarta da Minuta Contratual, percebe-se que o Poder Público adota as disposições contidas na Lei n.º. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – como aplicáveis ao presente certame.

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor não disciplina a relação entre a Administração Pública e o Particular, sendo aplicáveis, na hipótese, as regras atinentes aos Contratos Administrativos, em especial a Lei n.º. 10.520/2002, Decreto n.º. 3.555/2000 e Lei n.º. 8.666/93.

Sob tal aspecto, o Administrativista Marçal Justen Filho nos ensina, com muita propriedade, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos administrativos:

“Alguém poderia defender a aplicação subsidiária do Regime da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou do serviço. Isso é inviável, porquanto à Administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica. Ainda que pudesse caracterizar a Administração como “consumidor”, não haveria espaço para incidência das regras do CDC, estando toda



a matéria subordina às regras da Lei de Licitações, do ato convocatório e do contrato. (...)”⁹

Isto, pois, diferentemente da Relação de Consumo, no Contrato Administrativo, o Contratado é que está em uma posição de sujeição perante o Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC veio coibir que as livres disposições do Direito Privado permitissem que o fornecedor, em face de sua superioridade em relação ao consumidor, estabelecesse regras que tornassem a relação desigual.

Ocorre que, nas relações regidas pelo Direito Público, as normas de Direito Privado são derogadas em face de disposições de ordem pública, o que limita a vontade do particular.

Outrossim, pode-se perceber a sujeição do Contratado em face do órgão licitante, fazendo-se uma analogia à Relação de Consumo. Enquanto, o CDC preocupa-se em limitar o “poder” do fornecedor em impor o contrato ao consumidor, nas relações regidas pelo direito público, o Contratado está sujeito aos termos do edital de licitação fixados pela empresa licitante.

Desta forma, percebe-se que seria um contra senso permitir que as normas protetivas do CDC impusessem ônus adicionais ao particular que já está sujeito aos termos contratuais fixados unilateralmente pela Contratante.

Não bastasse, ainda que não fosse este o entendimento, a empresa estatal licitante não poderia ser configurada como consumidora, vez que não utiliza os serviços contratados como destinatária final.

Assim nos ensina o ilustre Prof. Rizzato Nunes:

“o CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um “destinatário final”, o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção;”¹⁰

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª edição; Ed. Dialética; p. 551.

¹⁰ Curso de Direito do Consumidor; 1ª edição; Ed. Saraiva; 2004; p. 83



Isto, pois, ao utilizar o serviço prestado pela Contratante como parte da cadeia de prestação de seu próprio serviço, ela não será enquadrada como destinatária final daquele serviço, impossibilitando a aplicação do CDC nas relações mantidas entre a mesma e o Contratado.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do STJ acerca da inclusão de cláusula prevendo a aplicação do CDC em contrato celebrado por ente da Administração Pública, *in verbis*:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços.

2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva.

3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado



para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.

7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes.

8. Recurso especial desprovido.” Resp 2003/0047959-4, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU: 31/05/2004, pág. 191. Grifo nosso.

Portanto, requer-se exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o órgão licitante e a licitante vencedora do certame, constante do preâmbulo da Minuta Contratual.



DA PARTE TÉCNICA

1. DA SOLUÇÃO TÉCNICA:

“4.8.1 Para os Troncos SIP com IP dedicado, devem seguir as seguintes especificações:

- A contratada deverá fornecer um enlace dedicado em meio óptico, no qual deve ser garantida banda bidirecional mínima de 2Mbps, a fim de que estejam garantidos 30 canais de voz bidirecionais de 64kbps;

IP (Internet Protocol - RFC 0791);

TCP (Transmission Control Protocol - RFC 0793);

UDP (User Datagram Protocol - RFC 0768);

SIP (Session Initiation Protocol - RFC 3261);

SDP (Session Description Protocol - RFC 2327);

RTP (Real-Time Transport Protocol - RFCs 1889 e 1890);

SRTP (Secure Real-time Transport Protocol - RFC 3711);

- O áudio trafegado deve utilizar os seguintes codecs para codificação e decodificação para o meio digital, na seguinte ordem de prioridade:

ITU G.729A;

ITU G.711 Alaw;

ITU G.711 μ law.

- O tronco SIP bidirecional com IP dedicado deverá ser compatível com a central telefônica VOIP de marca Sangoma/Asterisk e modelo Versão 16.X (versão LTS aberta);”

Considerando o descrito na solução técnica entendemos que poderá ser entregue uma solução com tronco digital com sinalização R2 Digital ou ISDN com banda de 2 Mbps para 30 canais de voz com um conversor gateway SIP para a comunicação entre a solução de voz e a central telefônica VOIP Sangoma/Asterisk conforme item descrito no edital, desde que atendo os requisitos de comunicação de voz e protocolo SIP descrito no Edital.

Nosso entendimento está correto?



2. DA SOLUÇÃO TÉCNICA - TRANCOS SIP COM IP DEDICADO

Entendemos que a solução de Tronco SIP com IP Dedicado é uma solução de voz para comunicação com PABX VOIP, não fazendo parte do escopo o fornecimento de link IP DEDICADO para comunicação com a INTERNET.

Nosso entendimento está correto?

3. DA SOLUÇÃO TÉCNICA – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

“7.1.1 Aceite e instalação da solução de gestão”

“7.1.1.1 O prazo máximo para instalação da solução de gestão é de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do contrato. ”

Entendemos que o Item 7 referente ao Modelo de Gestão do Contrato, não faz referência a uma ferramenta de gestão do serviço a ser contratado e sim da forma e acordo de nível de serviço que deverão ser mantidos durante a vigência do contrato.

Nosso entendimento está correto?

4. DA SOLUÇÃO TÉCNICA – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Considerando que nosso entendimento no item anterior esteja correto, solicitamos que os itens abaixo sejam retirados do Edital uma vez que os itens causam dúvida em relação se deve ou não ser instalado sistema de gestão para os serviços contratados, uma vez que os itens mencionam prazo de instalação para solução de gestão, assim como local de instalação e demais itens.

“7.1.1 Aceite e instalação da solução de gestão

7.1.1.1 O prazo máximo para instalação da solução de gestão é de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do contrato.

7.1.1.2 A contratada providenciará a instalação da solução de gestão em ambiente determinado pela DITEL, nas localidades especificadas neste termo.

7.1.1.3 Após a realização da verificação e dos testes de conformidade da solução de gestão, a DITEL emitirá documento final de ACEITE DA SOLUÇÃO DE GESTÃO.

7.1.1.3 Serão aceitos aqueles serviços que se encontram em operação atendendo a finalidade de comunicação a que se destinam.”



Nossa solicitação será acatada?

5. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO:

Entendemos que o prazo de instalação para o tronco SIP e Tronco Digital serão de até 60 (sessenta) dias após solicitação formal por parte do CONTRATANTE.

Nosso entendimento está correto?

6. DO PRAZO DE REPARO:

“A Contratada deverá disponibilizar suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, com atendimento no tempo máximo de 8 (oito) horas, em caso de falhas no entroncamento digital, troncos SIP, e nos equipamentos de conexão”

Considerando que o Edital está dividido em lotes e que cada lote se encontra em cidades diferentes, solicitamos que o prazo de reparo leve em consideração a localidade de cada grupo, desta forma solicitamos que esse item seja alterado da seguinte forma:

“A Contratada deverá disponibilizar suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, com atendimento no tempo máximo conforme tabela abaixo, em caso de falhas no entroncamento digital, troncos SIP, e nos equipamentos de conexão:”

<u>Lote</u>	<u>Cidade</u>	<u>SLA (Horas)</u>
<u>Lote 1</u>	<u>São Cristóvão</u>	<u>12</u>
<u>Lote 2</u>	<u>Aracaju</u>	<u>8</u>
<u>Lote 3</u>	<u>Itabaiana</u>	<u>10</u>
<u>Lote 4</u>	<u>Lagarto</u>	<u>10</u>

Nossa solicitação será acatada?



PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Aracajú/SE, 27 de setembro de 2022.

DocuSigned by:

JOSE CLAUDIO DE OLIVA TOURINHO

E26114CEE2FB4F7...

JOSE CLAUDIO DE OLIVA TOURINHO

PROCURADOR